

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

Processo nº: SEI-220007/003283/2022

Data de autuação: 29/09/2022

Regulada: CEG

Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP - Vigência a partir de

01/11/2022.

Sessão Regulatória: 31/10/2022

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento da Carta DIREG – 048/22[i], da Concessionária CEG informando acerca da atualização das tarifas de gás natural e gás liquefeito de petróleo, com vigência a partir de 01/11/2022.

Por oportuno, vale rememorar brevemente o pano de fundo em que o presente processo se desenrola.

Em sede do processo Regulatório SEI-220007/003632/2021, que trata do reajuste anual da tarifa de gás que seria aplicada a partir de janeiro de 2022, ficou deliberado pelo Conselho Diretor que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M ficassem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal.

Insatisfeita com a decisão do colegiado desta Agência, a Concessionária interpôs Agravo de Instrumento a fim de que pudesse reajustar a tarifa nos termos inicialmente propostos. A liminar foi deferida apenas parcialmente, uma vez que restou autorizada a aplicação do reajuste anual previsto no contrato, mas devendo ser observado o percentual do IPCA e não do IGP-M, como havia sido requerido pela Concessionária.

Neste cenário temos o processo SEI-220007/003283/2022 que ora passo a analisar, iniciado pelo Oficio DIREG – 048/22 da Concessionária CEG, transcrito abaixo:

"A CEG vem, pela presente, comunicar a V.Sa. que, conforme previsto no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Gás Canalizado, assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a CEG, e considerando que:

1º As decisões do Poder Judiciário aos 28.12.21, pelo Plantão Judiciário, emitidas pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Carlos Alberto Machado, nos processos movidos por Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro — CEG e pelo Estado do Rio de Janeiro, respectivamente sob números 0327744-54.2021.8.19.0001 e 0328074-51.2021.8.19.0001, determinaram - em caráter de tutela de urgência - a manutenção dos termos dos contratos de compra e venda celebrados com vigência até 31.12.2021, para os próximos 12 meses (até 31.12.2022), ou até que o CADE analise o pleito das Concessionárias impactadas, bem como que haja a completa abertura do mercado;

2º Conforme se depreende das r. decisões, em todas, há determinação pela manutenção das condições anteriormente pactuadas entre a Naturgy e a Petrobras, sendo assim mantida a fórmula de preços do referido contrato, o qual prevê o custo do gás reajustável trimestralmente a partir de Fev/22;

1. Aos clientes de Gás Natural

- Da variação de -7,4% do custo médio ponderado do gás (CMPG), para o período de novembro/22 a janeiro/23, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2.751
- Conforme Deliberação AGENERSA Nº 298/2008, o repasse do CMPG para as tarifas de gás natural é realizado através do custo alocado;
- Em atendimento ao Oficio AGENERSA/PRESI nº 199/2018, de 12 de abril de 2018, encaminhamos em anexo a planilha de cálculo da CMPG, Nota Técnica explicativa, documentos de faturamento com o supridor de gás e planilha de cálculo do custo alocado;

2. Aos clientes de GLP

- Variação de 0,6% do custo total do GLP, para o mês de novembro/22, em relação ao custo referente a outubro /22;
- 3. Do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT):
- Repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de 0,0133 R\$/m³, conforme cálculo demonstrado no Anexo II. Os comprovantes de recolhimento do FOT, realizados pela Concessionária, encontram-se no Anexo VII;
- FOT é aplicado aos clientes de GN do mercado convencional, exceto àqueles com diferimento de ICMS;
- O Decreto Estadual 47.057, que regulamentou o Fundo Orçamentário Temporário FOT, instituído pela Lei Estadual 8.645, de 9.12.20, substituiu o antigo Fundo Estadual de *Equilibrio Fiscal – FEEF;*
- Vale lembrar que o repasse do valor unitário do FEEF foi incorporado às tarifas a partir da vigência de 01/08/17, em respeito à Lei nº 7.428/16, alterada pela Lei nº 7.593/17 e 8.645/19, regulamentada pelos Decretos 45.810/16, 45.965/17 e 47.057/2020 e pela Resolução SEFAZ 33/17;
- Cabe informar ainda que, em 24 de agosto de 2017, foi promulgada a Lei nº 7.659, que, dentre outras alterações, estendeu a vigência do FEEF para 31 de dezembro de 2020, alterando o art. 15 da Lei nº 7.428.

Informa-se ainda que a estrutura tarifária anexa, vigente a partir de 01/11/22, será publicada em 30/09/22, nos jornais "O Dia" e "Diário Comercial".

Seguem abaixo os anexos enviados junto a esta correspondência.

- Anexo I: Tabela com o cálculo do CMPG (Anexo Ia) e Nota Técnica explicativa sobre CMPG (Anexo Ib);
- Anexo II: Cálculo do Valor Unitário de Repasse do FOT;
- Anexo III: Tabela contendo os novos valores tarifários;
- Anexo IV: Valores de custo do gás alocado por tipo de consumidor e alíquotas de tributos;
- Anexo V: Metodologia aplicada de cálculo das tarifas;
- Anexo VI: Cálculo do custo alocado (Anexo_VIa, Anexo_VIb, Anexo VIc);
- Anexo VII: Cópias de Notas Fiscais de GLP para o cálculo das tarifas de GLP;
- Anexo VIII: Comprovantes de Pagamento do FOT;
- Anexo IX: Documentos de Faturamento de GN emitidos pela PB; e
- A Naturgy se coloca à disposição de V.S. apara quaisquer esclarecimentos adicionais.".

Foram anexados à dita carta (i) Tabela com o cálculo do CMPG e Nota Técnica explicativa sobre CMPG; (ii) Cálculo do Valor Unitário de Repasse do FOT; (iii) Tabela contendo os novos valores tarifários; (iv) Valores de custo do gás alocado por tipo de consumidor e alíquotas de tributos; (v) Metodologia aplicada de cálculo das tarifas; (vi) Cálculo do custo alocado; (vii) Cópias de Notas Fiscais de GLP para o cálculo das tarifas de GLP; (viii) Comprovantes de Pagamento do FOT; (ix) Documentos de Faturamento de GN emitidos pela PB;e posteriormente[ii] enviada a cópia dos jornais "Diário Comercial" e "O Dia" publicados no dia 30/09/2022, contendo a comunicação da atualização tarifária.

Após detida análise da documentação juntada ao feito pela Regulada, a CAPET emitiu Parecer Técnico[iii] e, com base nos cálculos apresentados, opinou pela homologação do reajuste tarifário, conforme se verifica abaixo:

"Em atendimento ao despacho (40428989), apreciamos o pleito de realinhamento tarifário da Concessionária CEG, mas reportando-nos preliminarmente aos fatos ocorridos por ocasião do pleito de reajuste do GN e GLP em 01/01/2022. Portanto, temos que:

Dos fatos

- 1. Considerando as Decisões Judiciais que asseguraram a manutenção dos termos dos contratos de compra e venda celebrados com a vigência até 31/12/2021, para os próximos 12 meses, ou até o CADE analise o pleito das Delegatárias impactadas, bem como que haja a completa abertura de mercado;
- 2. A Concessionária CEG, através do Oficio DIREG-048/2022 (40402930), de 29/09/2022, manifesta-se sobre os seguintes pontos:
 - 2.1. Em relação ao GN, comunica:
 - 2.1.1. A variação a menor de 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento) do custo médio ponderado do gás (CPMG), para o trimestre de novembro/2022 a janeiro/2023, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2751 de 26/11/2015.
 - 2.1.2. Repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de R\$ 0,0133 R\$/m³, conforme cálculo demonstrado no Anexo II (40402936). Os comprovantes de recolhimento do FOT, realizados pela Concessionária, encontram-se no Anexo VIII (40402936);
 - 2.2. Em relação ao GLP, comunica:
 - 2.2.1. O fato de que houve variação de 0,6% (seis décimos por cento) no custo do GLP para o mês de novembro de 2022, em relação ao custo componente da tarifa em vigor desde outubro de 2022;
- 3. Informa, através do oficio GEREG 050/22 (40452950), que foi publicada em 30 de setembro de 2022, nos jornais "Diário Comercial" e "O Dia", o comunicado de atualização de tarifas;

Das Análises – Da revisão imediata

- 4. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como "price cap"), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;
- 5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;
- 6. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;
- 7. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:
- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;
- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

Conclusões

- 8. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG, para o GN e GLP Residencial e Industrial. Através do documento "Anexo Reajuste de Tarifas GN e GLP NOV.2022 CEG" (40470061), apresentamos os resultados alcançados a vigorar a partir de 01/11/2022, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.
 - 8.1. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/08/2022, o percentual médio de redução do GN é de 5,102% (cinco inteiros e cento e dois milésimos por cento).
 - 8.2. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/10/2022, houve redução nas tarifas de GLP de 0.32% (trinta e dois centésimos por cento);
 - 8.3. Quanto ao reajuste nas tarifas, foi motivado pela redução do custo do insumo pela Petrobras, fornecedor monopolista;
- 9. Considerando-se esses cálculos, temos entendimento pela homologação do realinhamento tarifário, de acordo com o quadro apresentado por esta CAPET a vigorar a partir do dia 01 de novembro de 2022, consubstanciados no item 8."

Ato contínuo, o feito foi encaminhado para a Procuradoria[iv] que se posicionou como segue:

"II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, sublinha-se que o presente opinamento se aterá aos aspectos jurídicos do reajuste pretendido, sem adentrar em aspectos técnicos, econômicos e financeiros, ínsitos ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, nos termos do art. 17, II do Regimento Interno da AGENERSA[1].

Salienta-se que as manifestações desta Procuradoria são meramente opinativas, podendo o gestor dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe deem sustentação[2].

II.1. REAJUSTE DAS TARIFAS DE GN E GLP: QUADRO NORMATIVO E REGULATÓRIO

Antes de proceder ao exame do pleito da concessionária, cumpre conceituar o instituto jurídico do reajuste, bem como traçar o quadro normativo e regulatório que rege o reajuste da tarifa do GN e do GLP.

De plano, cumpre distinguir as noções de reajuste, atualização monetária e revisão.

O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual, e se sujeita a índices específicos, fixados previamente em sede contratual[2]. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevistos que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9°, §2° da Lei n°. 8.987/95[3].

No que tange à concessionária CEG, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:

- 1. Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5° da Lei Estadual n°. 2.752/1997[4] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14° do contrato de concessão[5]);
- 2. Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cf. art. 5° da Lei Estadual n°. 2.752/1997[6] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16° do contrato de concessão[7];
- 3. Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6° da Lei Estadual n°. 2.752/1997[8] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17° do contrato de concessão[9]).

O presente caso versa sobre o reajuste imediato da tarifa-limite do GN, diante de alteração nos custos de aquisição do gás (valor do custo da molécula do Gás). Assim, a presente análise cinge-se ao atendimento do artigo 5° da Lei Estadual n°. 2.752/1997 e da Cláusula Sétima,

Parágrafo 14º do contrato de concessão.

Em relação ao Gás Natural, o reajuste pretendido se dá por conta da variação do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) fornecido pela Petrobrás (PB), nos termos do contrato de fornecimento de gás pactuado entre a CEG e a PB.

Os tópicos a seguir analisarão as especificidades que regem o reajuste das tarifas do GN e GLP praticadas pela concessionária CEG, bem como as decisões judiciais e deliberações desta Agência sobre a matéria.

II.2. <u>REAJUSTE DAS TARIFAS DO GN EM FUNÇÃO DA VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOLÉCULA (CMPG)</u>

O GN está sujeito a 4 (quatro) eventos de revisão tarifária, com periodicidade trimestral, os quais acompanham eventual variação do custo da molécula fornecida pela Petrobrás. Aqui, está-se diante do segundo evento de revisão tarifária do GLP, referente ao período entre novembro/2022 a janeiro/2023.

Em resumo, o Preço do Gás Estimado é formado pelo somatório da Parcela do Transporte (PT) e da Parcela da Molécula (PM). A Parcela da Molécula, a seu turno, obedece à variação da cotação internacional do óleo tipo Brent, precificada em dólares americanos. Nesse sentido, dispõe a subcláusula 6.1.2 do contrato de compra e venda de Gás Natural celebrado entre a Petrobrás e a concessionária CEG, assim como a Nota Técnica apresentada pela Naturgy (SEI nº 40402936).

No presente caso, o pleito da CEG cinge-se ao repasse da Parcela da Molécula para a estrutura tarifária do Gás Natural, diante da variação da cotação internacional do óleo tipo brent. Segundo os cálculos apresentados pela Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET), o percentual médio de redução do GN é de 5,102% (cinco inteiros e cento e dois milésimos por cento).

Fixados esses aspectos gerais, serão analisados os impactos das decisões judiciais e Deliberações desta Agência sobre o pleito de reajuste do GN da concessionária CEG.

II.3. <u>REFLEXOS DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NOS PROCESSOS Nº 0327744-54.2021.8.19.0001</u> E 0328074-51.2021.8.19.0001, <u>BEM COMO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4.363/2021 SOBRE O REAJUSTE DO CUSTO DA MOLÉCULA</u>

O repasse do custo da molécula à estrutura tarifária do GN foi profundamente impactado por uma série de decisões judiciais, que determinaram, em sede de tutela antecipada antecedente, a manutenção dos preços do GN fornecido pela PB, nos termos do contrato de compra e venda do gás pactuado com a CEG. Ainda, a Deliberação AGENERSA n°. 4.363/2021 tratou especificamente da matéria.

No âmbito do processo nº 0327744-54.2021.8.19.0001, ajuizado pelo Estado do Rio de Janeiro em face da Petrobrás, o juiz plantonista deferiu a tutela de urgência em caráter antecedente pleiteada, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente na forma prevista nos arts. 300 e 303, ambos do CPC/15, para que a ré mantenha os termos do contrato de compra e venda de gás natural celebrado em 03.11.2016, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$100.000,00. Determino a citação e intimação da ré pelo Oja de plantão."

Em face da referida decisão, a Petrobrás interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido pelo juízo de 2º grau.

No mesmo sentido, no âmbito do processo nº 0328074-51.2021.8.19.0001, ajuizado pelas concessionárias CEG e CEG RIO em face da Petrobrás, o juiz plantonista deferiu a tutela de urgência em caráter antecedente pleiteada, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente na forma prevista nos arts. 300 e 303, ambos do CPC/15, para que a ré mantenha os termos do contratos de compra e venda de gás natural celebrados, em 18.07.2008, e seus respectivos aditamentos com a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e a CEG Rio S.A, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$100.000,00."

Por força das referidas decisões judiciais, proferidas em sede de cognição sumária e de caráter precário, a Petrobrás fica obrigada a manter o preço de venda do gás praticado até

28.12.2021, mantendo-se o cumprimento dos demais termos dos contratos de compra e venda de gás natural e seus respectivos aditivos, celebrados com a concessionária CEG.

Em um primeiro momento, o cumprimento das referidas decisões judiciais comportava, ao menos, duas interpretações acerca de seus efeitos: (i) interpretação literal, no sentido de que deveriam ser mantidos os exatos preços de venda praticados pela Petrobrás em 28.12.2021, afastando-se a aplicação do reajuste trimestral da Parcela da Molécula; e (ii) interpretação teleológica/sistemática, no sentido de que deveriam ser mantidas todas as cláusulas do contrato de compra e venda de gás pactuado com a PB, inclusive aquela que prevê o reajuste trimestral do preço do gás (cf. Cláusula 6.1.2).

Ao analisar o evento de revisão tarifária de maio/22 a julho/22, bem como a extensão dos efeitos das referidas decisões judiciais, esta Procuradoria havia se filiado ao primeiro entendimento, em linha com a Deliberação AGENERSA nº. 4.363/2021 (cf. art. 2º[10]). Em síntese, recomendou-se que o reajuste trimestral previsto no contrato com a PB não fosse aplicado imediatamente, mas apenas após a conclusão dos trabalhos na 4ª Revisão Quinquenal (SEI nº 31617157).

Sem embargo, o i. Conselho-Diretor aprovou a homologação do reajuste tarifário trimestral previsto no contrato com a PB, filiando-se ao segundo entendimento acima exposto (cf. Deliberação AGENERSA nº. 4.419/2022, de 28 de abril de 2022). Vejamos:

(...) após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, sugiro ao Conselho Diretor manter a aplicação da decisão judicial, em caráter liminar, referente ao custo de aquisição do gás natural, nos mesmos moldes do último reajuste tarifário aprovado pela AGENERSA, de Relatoria do Conselheiro Marcos Cipriano, que culminaram na edição da Deliberação AGENERSA nº 4.385/2022, ou seja, a aplicação das regras de reajuste estabelecidas no contrato de compra e venda do gás, cujo término da vigência se daria em 31/12/2021. (grifou-se; fl. 7 do Voto do i. Vladimir Paschoal Macedo, que culminou na aprovação da Deliberação AGENERSA n° 4.419/2022 pelo CODIR)

É dizer: do ponto de vista jurídico, ambas as interpretações acerca dos efeitos das decisões judiciais supracitadas são possíveis, pois se baseiam nos estritos termos do contrato de fornecimento de gás com a PB, bem como na posição encampada pela Deliberação AGENERSA nº. 4.363/2021.

Nada obstante a isso, como a Deliberação AGENERSA nº. 4.363/2021 foi posteriormente superada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.385/2022 e 4.420/2022, <u>opinamos, em linha com o mais recente entendimento do i. CODIR, pela homologação do reajuste trimestral do custo da molécula de GN a vigorar a partir de 01 de novembro de 2022</u>, no percentual de redução médio de 5,102% (cinco inteiros e cento e dois milésimos por cento), nos termos do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 195/2022 (SEI nº 40468883).

II.4. REPASSE DO VALOR UNITÁRIO DO FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO (FOT)

Além do reajuste em função da variação do custo da molécula, o segundo pleito da concessionária CEG RIO consiste no repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) à estrutura tarifária do Gás Natural do mercado convencional.

Em resumo, o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) tem como finalidade a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e previdenciárias do Estado do Rio de Janeiro. O FOT é sucessor do chamado Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEFF). Seu fundamento normativo é a Lei Estadual nº. 8.645/2019, que institui o Fundo, e o convênio ICMS nº 42/2016, que veicula condições para a fruição de incentivos fiscais de ICMS no Estado do Rio de Janeiro. Ainda, o FOT é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 47.057/2020, que traz a obrigação de recolhimento ao Fundo a partir de abril de 2020 (art. 1º, Parágrafo Único[11]).

No que diz respeito a presente consulta, o repasse do valor unitário do FOT para a estrutura tarifária do GN do mercado convencional, com exceção daqueles beneficiários do regime de diferimento do ICMS, se deu a partir da vigência de 01/08/17, em respeito à Lei nº 7.428/16, alterada pelas Leis Estaduais nº. 7.593/17 e 8.645/19, regulamentada pelos Decretos Estaduais nº. 45.810/16, 45.965/17 e 47.057/2020 e pela Resolução SEFAZ nº. 33/17.

Assim, cumpre analisar se a concessionária CEG efetuou o recolhimento ao FOT, nos termos da Cláusula Sétima, Parágrafo Décimo Sexto[12] do contrato de concessão. Segundo consta dos anexos encaminhados pela concessionária (SEI nº 40402930), parece ter havido cálculo e recolhimento regulares dos valores devidos ao FOT.

Diante disso, <u>não vislumbramos óbices jurídicos ao repasse do valor de R\$ 0,0133 R\$/m³ para a tarifa do GN, em linha com a legislação setorial e os comprovantes de recolhimento apresentados.</u>

II.5. <u>REAJUSTE DA TARIFA-LIMITE DO GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO (GLP):</u> QUADRO NORMATIVO E REGULATÓRIO

No que tange ao reajuste pleiteado pela concessionária CEG quanto ao GLP, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:

- 1. Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5° da Lei Estadual n°. 2.752/1997[3] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14° do contrato de concessão[4]);
- 2. Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cf. art. 5° da Lei Estadual n°. 2.752/1997[5] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16° do contrato de concessão[6]);
- 3. Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6° da Lei Estadual n°. 2.752/1997[7] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17° do contrato de concessão[8]).

Como se sabe, o GLP está sujeito a 12 (doze) eventos de revisão tarifária, com periodicidade mensal, os quais acompanham eventual variação do custo da molécula fornecida pela Petrobrás. Aqui, está-se diante do nono evento de revisão tarifária do GLP, referente ao mês de setembro de 2022 (aplicação em outubro de 2022).

No presente caso, está-se diante de pleito de reajuste da estrutura tarifária da concessionária, em função de variações no custo de aquisição do GLP, conforme o artigo 5° da Lei Estadual n°. 2.752/1997[9] e a Cláusula Sétima, Parágrafo 14° do contrato de concessão[10].

Segundo o parecer técnico da CAPET (SEI n° 40468883) e a carta enviada pela concessionária CEG (SEI n° 40402930), houve variação de 0,6% (seis décimos por cento) no custo de aquisição do GLP para o mês de novembro de 2022, em relação aos custos verificados em outubro de 2022. Assim, a CAPET concluiu que a diferença da tarifa de GLP para outubro de 2022 é de -0,32% (trinta e dois centésimos por cento) para os setores residencial e industrial (SEI n° 40468883).

II. 6. <u>ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO DO GLP JÁ</u> <u>HOMOLOGADA</u>

Encerrando esse último tópico, cumpre assentar que a Deliberação AGENERSA nº. 4.405/22, decorrente do pleito da CEG de aplicação do reajuste imediato pela variação do custo da molécula referente a abril de 2022, homologou nova estrutura tarifária da concessionária, a qual considerou os valores da margem de distribuição atualizados pelo IPCA.

Isso se deu em virtude de decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.0001, na qual a desembargadora Maria da Glória Bandeira de Mello, da 21ª Câmara Cível, deferiu parcialmente a liminar requerida "para que os agravados se abstenham de impor óbice à aplicação do reajuste anual previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observada o percentual do IPCA nos moldes acima ventilados."

É dizer: a nova estrutura tarifária que se pretende homologar já embutiu a atualização monetária da margem de distribuição da tarifa-limite do GLP pelo IPCA, conforme determinado pela decisão judicial no âmbito do Agravo de Instrumento.

Ressalve-se que, caso a referida decisão judicial sofra posterior modificação ou cassação, recomenda-se que os órgãos técnicos desta Agência procedam à revisão da estrutura tarifária homologada.

III. <u>CONCLUSÃO</u>

Ante o exposto, recomendamos:

- 1. que seja homologado o reajuste trimestral do custo da molécula de GN referente ao período de novembro/22 a janeiro/23, em linha com o Parecer Técnico da CAPET;
- 2. a homologação do reajuste da tarifa-limite da concessionária CEG para o mês de novembro de 2022, em linha com o Parecer Técnico da CAPET;
- 3. que sejam mantidos os patamares de margem de distribuição atualizados apenas e tão somente enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 0013626-18.2022.8.19.0000;
- 4. seja homologado o repasse do valor unitário do FOT para a tarifa do GN do mercado

convencional,	em	linha	com	a	legislação setorial	e	os	comprovantes	de	<u>recolhimento</u>
apresentados.								_		

É o parecer."

Por fim, a CEG foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Oficio AGENERSA/CONS-02 SEI nº 124. Em resposta, a Concessionária enviou o Oficio GEREG 594/22[v], repisando suas alegações, como segue:

"(...) Ao cumprimentá-la, a Naturgy vem, respeitosamente, em Razões Finais, esclarecer que não tem outros comentários, frente aos Pareceres Exarados por CAPET e Procuradoria da AGENERSA, reiterando a homologação das tarifas".

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo Conselheiro-Relator

[i] DIREG 048/22, de 29 de setembro de 2022 – SEI nº 40402930;

[ii]Ofício GEREG 050/22 - SEI nº 40452950

[iii] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 183/2022 - SEI nº 40468883;

[iv] PARECER Nº 178/2022/AGENERSA/PROC - SEI nº 40637705;

V Ofício GEREG 594/22 - SEI nº 40963858



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro Relator**, em 04/11/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 41985490 e o código CRC 900DAC6D.

Referência: Processo nº SEI-220007/003283/2022

SEI nº 41985490

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 56/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/003283/2022

INTERESSADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

Processo nº: SEI-220007/003283/2022

Data de autuação: 29/09/2022

Regulada: CEG

Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP - Vigência a partir de

01/11/2022.

Sessão Regulatória: 27/10/2022

VOTO

Trata-se de processo instaurado a partir do recebimento da Carta[i] da Concessionária CEG informando acerca da atualização das tarifas de gás natural e gás liquefeito de petróleo, com vigência a partir de 01/11/2022, para regular homologação por esta Agência Reguladora.

Na oportunidade, a Regulada apresentou sua proposta com fundamento na cláusula 7ª do Contrato de Concessão e esclareceu que o Reajuste Tarifário contempla atualização do custo do gás, em linha com a decisão judicial, que mantém os termos do contrato de compra e venda com a Petrobras, cujo término se daria em 31/12/2021, e dos tributos incidentes, como segue:

• Aos Clientes de Gás Natural:

- Da variação de -7,4% do custo médio ponderado do gás (CMPG), para o período denovembro/22 a janeiro/23, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2.751 de 26/11/2015;
- Repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de 0,0133 R\$/m³.

• Aos Clientes de GLP:

- Variação de 0,6% do custo total do GLP, para o mês de novembro/22, em relação ao custo referente a outubro /22;

Em seguimento, a CAPET, após proceder à **verificação das tarifas-limite**, atualizadas pela Regulada para o Gás Natural e GLP, concluiu que os **cálculos apresentados pela CEG convergem com os cálculos realizados pela Câmara Técnica**, em consonância com os ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, até que os parâmetros da IV Revisão de Tarifas estejam em vigor.

A Procuradoria desta Reguladora, por seu turno, sugeriu a homologação da estrutura tarifária do GLP e do reajuste trimestral do custo da molécula de GN, além do repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário - FOT, para a tarifa de gás natural, nos mesmos moldes propostos pela CAPET. Quanto à aplicação das decisões judiciais, entendeu pela manutenção da estrutura tarifária atualmente vigente, garantindo suas compensações ao término da 4ª Revisão Quinquenal.

Em atendimento, ainda, ao citado no parágrafo 20, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, a CEG encaminhou, regularmente, cópias das **publicações da nova Estrutura Tarifária** de Gás Natural e GLP nos jornais de grande circulação, na data de 30/09/2022, comunicando a atualização das referidas tarifas, cumprindo, assim, as bases de **publicidade e transparência** estabelecidas.

Dessa forma, após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, sugiro ao Conselho Diretor manter a aplicação da decisão judicial, em caráter liminar, referente ao custo de aquisição do gás natural, mantendo o entendimento que tem sido adotado por este CODIR à partir da Deliberação AGENERSA nº 4.384/2022, ou seja, pela aplicação das regras de reajuste estabelecidas no contrato de compra e venda do gás, cujo término da vigência se daria em 31/12/2021 e acompanhar os valores tarifários propostos no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 183/2022 e corroborados pela Procuradoria, conforme disposto a seguir:

1. Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/11/2022, conforme tabela abaixo:

	TARIFAS CEG	
Data Vigência		01/11/22
Custo do Gás Residencial Comercial		2,39859
Custo do Gás Industrial		2,84445
Custo do Gás Vidreiro	2,48858	
Custo do Gás Demais	2,76509	
Custo GLP Res.		12,68650
Custo GLP Ind.		12,68650
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEEF	0,0133	
Variação IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	$m^3 / m\hat{e}s$	R\$ / m³
	GÁS NATURAL	
	0 - 7	9,3281
	8 - 23	11,8818
Residencial	24 - 83	14,1919
	acima de 83	14,9242
	0 - 7	6,1453
	8 - 23	6,3795
Residencial MCMV	24 - 83	14,1919
	acima de 83	14,9242
	0 - 200	9,1300

	201 - 500	8,8935			
Comercial e Outros	501 - 2.000	8,6575			
comercial e darros	2001 - 20.000	8,4217			
	20.001 - 50.000	8,1854			
	acima de 50.000	7,9493			
	0 - 200	5,6862			
	201 - 2.000	5,5469			
	2.001 - 10.000	5,4631			
	10.001 - 50.000	5,0068			
ndustrial	50.001 - 100.000	4,7330			
	100.001 - 300.000	4,4411			
	300.001 - 600.000	4,0954			
	600.001 - 1.500.000	4,0864			
	1.500.001 - 3.000.000	4,0612			
	acima de 3.000.000	3,9756			
	0 - 200 201 - 2.000	5,2388			
	2.001 - 2.000	5,0994			
		5,0155			
	10.001 - 50.000 50.001 - 100.000	4,5591 4,2852			
/idreiro	100.001 - 300.000	3,9932			
	300.001 - 600.000	3,9932			
	600.001 - 1.500.000	3,6387			
	1.500.001 - 3.000.000	3,6135			
	acima de 3.000.000	3,5278			
	0 - 200	6,9977			
	201 - 5.000	5,0656			
	5.001 - 20.000	4,7611			
	20.001 - 70.000	4,3425			
Climatização	70.001 - 120.000	4,1786			
Simutização	120.001 - 300.000	4,0030			
	300.001 - 600.000	3,7957			
	600.001 - 1.500.000	3,7907			
	acima de 1.500.000	3,7751			
	0 - 200	5,4470			
	201 - 5.000	5,3076			
	5.001 - 20.000	4,1095			
	20.001 - 70.000	3,8615			
Cogeração	70.001 - 120.000	3,8906			
<i>C</i> ,	120.001 - 300.000	3,8890			
	300.001 - 600.000	3,8872			
	600.001 - 1.500.000	3,8867			
	acima de 1.500.000	3,7585			
	0 - 200	7,1356			
	201 - 5.000	5,1035			
	5.001 - 20.000	4,7321			
	20.001 - 70.000	4,2562			
Geração Distribuída	70.001 - 120.000	4,0687			
	120.001 - 300.000	4,0545			
	300.001 - 600.000	3,9957			
	600.001 - 1.500.000	3,9866			
	acima de 1.500.000	3,9612			
GNV	faixa única	3,5237			
NV Transporte Público	faixa única	3,5237			
etroquímico	faixa única	3,5608			
	$T = [(\underline{37.898} + 0.345) * \underline{R} * \underline{IGP-M_n}] + CG$				
	$(c+40)^{2,8}$ 26,81 IGP-M ₀				
	, v	<u> </u>			
	Onde:	1			
	T = Tarifa;	<u> </u>			
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, co	m 6 casas decimais:			
Termelétricas	c = Somatorio do consumo mensal, expresso em milhoes de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;				
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Varş	gas, do mês de novembro do ano			
	anterior;				
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;				
	CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos	s de compra específicos para cada			
	CO 11040 de compta de or decemmado in fanção dos contratos				

	GLP				
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	17,1987			
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,8769			
Notas:					
- A conta mínima corresponderá ao lir	nite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;	•			
- Gás natural: Preço de venda ao consu	midor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 2	0° C;			
	progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas				
- As tarifas acima contemplam os tribi	itos incidentes.				
•					
CONSUMIDOR LIVRE					
ПРО DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Margem Limite R\$ / m³			
	m³ / mês				
	GÁS NATURAL				
	0 - 200	1,6608			
	201 - 2.000	1,5500			
	2.001 - 10.000	1,4833			
	10.001 - 50.000	1,1207			
	50.001 - 100.000	0,9031			
Industrial	100.001 - 300.000	0,6710			
	300.001 - 600.000	0,3965			
	600.001 - 1.500.000				
	1.500.001 - 3.000.000				
	acima de 3.000.000	0,3012			
Petroquímico	faixa única	0,0511			
•	$T = [(\underline{37.898} + 0.345) * \underline{R} * \underline{IGP-M_n}]$				
	$(c+40)^{2,8}$ 26,81 IGP-M ₀				
	20,01 101 111				
	Onde:				
	T = Tarifa;				
Γermelétricas	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;				
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano				
	anterior;				
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;				
	CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.				
Notas:					
Cás natural: Progo do vando ao consu	midor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 2	0° C·			
- Gas fratural. Freço de venda ao const	indoi nas condições i es. 7.400 kearins, pressão — i atin e temperatura — 2	<u>o c,</u>			

É como voto.

- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

[i]DIREG 048/22, de 29 de setembro de 2022 – SEI nº 40402930;



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/11/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 41985512 e o código CRC C57BB615.

Referência: Processo nº SEI-220007/003283/2022

SEI nº 41985512



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEG□ - Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP - Vigência a partir de 01/11/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/003283/2022□, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/11/2022, conforme tabela abaixo:

	TARIFAS CEG	
Data Vigência		01/11/22
Custo do Gás Residencial Comercial		2,39859
Custo do Gás Industrial	2,84445	
Custo do Gás Vidreiro	2,48858	
Custo do Gás Demais	2,76509	
Custo GLP Res.		12,68650
Custo GLP Ind.	12,68650	
Fator Impostos + Tx Regulação	0,7946	
Fator Impostos GLP + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEEF		0,0133
Variação IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ $/ m$ 3
	GÁS NATURAL	
	0 - 7	9,3281
Residencial	8 - 23	11,8818

residencial	24 - 83	14,1919
	acima de 83	14,9242
	0 - 7	6,1453
Devidencial MCMV	8 - 23	6,3795
Residencial MCMV	24 - 83	14,1919
	acima de 83	14,9242
	0 - 200	9,1300
	201 - 500	8,8935
Comercial e Outros	501 - 2.000	8,6575
Connectan e Outros	2001 - 20.000	8,4217
	20.001 - 50.000	8,1854
	acima de 50.000	7,9493
	0 - 200	5,6862
	201 - 2.000	5,5469
	2.001 - 10.000	5,4631
	10.001 - 50.000	5,0068
Industrial	50.001 - 100.000	4,7330
	100.001 - 300.000	4,4411
	300.001 - 600.000	4,0954
	600.001 - 1.500.000	4,0864
	1.500.001 - 3.000.000	4,0612
	acima de 3.000.000	3,9756
	0 - 200	5,2388
	201 - 2.000	5,0994
	2.001 - 10.000	5,0155
	10.001 - 50.000	4,5591
Vidreiro	50.001 - 100.000	4,2852
	100.001 - 300.000	3,9932
	300.001 - 600.000	3,6477
	600.001 - 1.500.000	3,6387
	1.500.001 - 3.000.000	3,6135
	acima de 3.000.000 0 - 200	3,5278
	201 - 5.000	6,9977 5,0656
	5.001 - 20.000	4,7611
	20.001 - 70.000	4,3425
Climatização	70.001 - 120.000	4,1786
Cilitatização	120.001 - 300.000	4,0030
	300.001 - 600.000	3,7957
	600.001 - 1.500.000	3,7907
	acima de 1.500.000	3,7751
	0 - 200	5,4470
	201 - 5.000	5,3076
	5.001 - 20.000	4,1095
	20.001 - 70.000	3,8615
Cogeração	70.001 - 120.000	3,8906
··,···	120.001 - 300.000	3,8890
	300.001 - 600.000	3,8872
	600.001 - 1.500.000	3,8867
	acima de 1.500.000	3,7585
	0 - 200	7,1356
	201 - 5.000	5,1035
	5.001 - 20.000	4,7321
	20.001 - 70.000	4,2562
Geração Distribuída	70.001 - 120.000	4,0687
	120.001 - 300.000	4,0545
	300.001 - 600.000	3,9957
	600.001 - 1.500.000	3,9866
	acima de 1.500.000	3,9612
GNV	faixa única	3,5237
GNV Transporte Público	faixa única	3,5237
Petroquímico	faixa única	3,5608
	$T = [(\underline{37.898} + 0.345) * \underline{R} * \underline{IGP-M_n}] + CG$	
	$(c+40)^{2,8}$ 26,81 IGP-M ₀	
	20,01 101 1110	
	Onde:	
	T = Tarifa;	
		1

- Gás natural: Preço de venda ao consumio	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novem anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/20 a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específic usina. GLP faixa única - (R\$/kg) faixa única - (R\$/kg) te superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; idor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.; ios incidentes.	00, equivalente			
Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite - Gás natural: Preço de venda ao consumie - As margens são aplicadas em cascata, pr - As tarifas acima contemplam os tributos	anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/20 a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específic usina. GLP faixa única - (R\$/kg) faixa única - (R\$/kg) te superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; idor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.; os incidentes.	00, equivalento os para cada 17,1987			
Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite - Gás natural: Preço de venda ao consumio - As margens são aplicadas em cascata, pr - As tarifas acima contemplam os tributos	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/20 a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específic usina. GLP faixa única - (R\$/kg) faixa única - (R\$/kg) te superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; idor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.; os incidentes.	os para cada 17,1987			
ndustrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite - Gás natural: Preço de venda ao consumio - As margens são aplicadas em cascata, pr - As tarifas acima contemplam os tributos	a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específic usina. GLP faixa única - (R\$/kg) faixa única - (R\$/kg) te superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; idor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.; os incidentes.	os para cada 17,1987			
ndustrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite - Gás natural: Preço de venda ao consumio - As margens são aplicadas em cascata, pr - As tarifas acima contemplam os tributos	GLP faixa única - (R\$/kg) faixa única - (R\$/kg) te superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; idor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.; os incidentes.	17,1987			
ndustrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite - Gás natural: Preço de venda ao consumio - As margens são aplicadas em cascata, pr - As tarifas acima contemplam os tributos	GLP faixa única - (R\$/kg) faixa única - (R\$/kg) te superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; idor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.; os incidentes.				
Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite - Gás natural: Preço de venda ao consumio - As margens são aplicadas em cascata, pr - As tarifas acima contemplam os tributos	faixa única - (R\$/kg) faixa única - (R\$/kg) te superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; idor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.; os incidentes.				
ndustrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite - Gás natural: Preço de venda ao consumio - As margens são aplicadas em cascata, pr - As tarifas acima contemplam os tributos	faixa única - (R\$/kg) faixa única - (R\$/kg) te superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; idor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.; os incidentes.				
ndustrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite - Gás natural: Preço de venda ao consumio - As margens são aplicadas em cascata, pr - As tarifas acima contemplam os tributos	faixa única - (R\$/kg) te superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; idor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.; pos incidentes.				
Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite - Gás natural: Preço de venda ao consumie - As margens são aplicadas em cascata, pr - As tarifas acima contemplam os tributos	te superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; idor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.; pos incidentes.	16,8769			
 A conta mínima corresponderá ao limite Gás natural: Preço de venda ao consumie As margens são aplicadas em cascata, pr As tarifas acima contemplam os tributos CONSUMIDOR LIVRE	nidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.; pos incidentes.				
- Gás natural: Preço de venda ao consumio - As margens são aplicadas em cascata, pr - As tarifas acima contemplam os tributos CONSUMIDOR LIVRE	nidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.; pos incidentes.				
- As margens são aplicadas em cascata, pr - As tarifas acima contemplam os tributos CONSUMIDOR LIVRE	orogressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.; os incidentes.				
- As tarifas acima contemplam os tributos CONSUMIDOR LIVRE	os incidentes.				
CONSUMIDOR LIVRE					
	Faixa de Consumo	1			
	Faixa de Consumo	1			
ПРО DEGÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	<u>_</u>			
ΠΡΟ DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Margem			
	I .	Limite R\$ /			
		m³			
2 (2) 1	m³ / mês				
GÁS NAT URAL	10. 200	1.6600			
	0 - 200	1,6608			
	201 - 2.000	1,5500			
	2.001 - 10.000	1,4833			
	10.001 - 50.000	1,1207			
ndustrial	50.001 - 100.000	0,9031			
	100.001 - 300.000	0,6710			
	300.001 - 600.000	0,3965			
	600.001 - 1.500.000	0,3892			
	1.500.001 - 3.000.000	0,3693			
	acima de 3.000.000	0,3012			
Petroquímico	faixa única	0,0511			
	$T = [(\underline{37.898} + 0.345) * \underline{R} * \underline{IGP-M_n}]$				
	$(c+40)^{2,8}$ 26,81 IGP-M ₀				
		1			
	Onde:	 			
	T = Tarifa;	1			
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;				
l'ermelétricas	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;	T			
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano				
	anterior;				
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/20 a 183,745;	00, equivalente			
	CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específic usina.	os para cada			
Notas:		T			

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca

⁻ As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;

⁻ As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro Relator**, em 01/11/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes**, **Conselheiro**, em 03/11/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730</u>, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 41985555 e o código CRC 365642C8.

Referência: Processo nº SEI-220007/003283/2022

SEI nº 41985555

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edificio DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-9720

tésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - D1 - Produtos industriais de Transformação Produtos Culimicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Cívil, bem como para analisar os demais que sitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionaria Águas do Rio 4.

Art. 3º - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar de-finitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões corre-latas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tari-fários.

Art. 5º - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Aguas do Rio 4, propondo que ela seja identica às definides para a Codace e para as Concessionárias Aguas do Rio 1, guá e Rio Mais Saneamento, sendo ceró que as somente poderá porte de la concessionaria de la composita pelo a concessionaria de la composita pelo actual poderá p

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4496 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO -REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/1029/02022, por unamimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois cen-tésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novem-bro de 2022, desde que respellado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Oulmicos e as diúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Ceda e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionaria Rio Mais Saneamento.

Art. 3º - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar de-finitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões corre-latas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tari-fários.

Art. 5° - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Rio Mais Saneamento, propondo que ela seja identica as definidas para a Cedae e para as Concessionárias Aguas do Rio 1 qui a Aguas do Rio 1 que ela seja definida se definida de concessionárias Aguas do Rio 1 que ela somente poderá ser 1 que el somente poderá ser posta pelo artigo 2° § 1°, da Lei nº 10.192/2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445 /2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ld: 2437025

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4497 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547709 SOBRE COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA REFERENTE A UMA SUPOSTA TENTATIVA DE VISTORIA NÃO PERMITIDA NO IMÓVEL SITUADO NA RUA VAZ LOBO, BAIRRO VAZ LOBO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-A E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.541/2019, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar que não houve qualquer irregularidade por parte da CEDAE, tendo a Companhia demonstrado que a multa aplicada é devida e que o abastecimento estava regular.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Execuliva, da integra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Encerrar o presente processo

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4498 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO N° 308/2019 DO MPRJ SO-BRE OBRAS INACABADAS EM JACAREPA-GUÁ/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.318/2019, por unanimidade.

Art. 1º - Considerar que não houve prestação inadequada do serviço público por parte da CEDAE.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de oficio aos cuidados da 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital, encaminhando cópia dos documentos que atestam as inter-venções realizadas, bem como cópia do inteiro teor da presente de-

Art. 3º - Deflagrada a coisa julgada administrativa, imediato encerra-mento do feito.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro. 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ld: 2437027

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4499 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000638 - DES-CONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA PROFESSOR SILVIO FIALHO, BAIRRO ANIL, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEI-

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legals e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.478/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela descontinuidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, caput do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, § 1º da Lei nº 8.937/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CA-SAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o recla-mante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponbilitzação, pela Secretaria Executiva, da Integra dos autos, con-soante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ld: 2437028

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4500 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 354/2019 - 1ª PJDC - IN-QUÉRITO CIVIL PJDC Nº 456/2019 MPRJ N.º 2019.00288311.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.677/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que, no caso concreto, não restou evidenciada falha na prestação de serviço por parte da Cedae.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro. 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ld: 2437029

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4501 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547959 - COMPLI-CAÇÕES EM DECORRÊNCIA DA TROCA DE TITÚLARIDADE INDEVIDA EFETUADA PELA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANAIRIO -AGENERSA, no uso de suas atribujoses legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22007-548/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (considerada 27/03/2019), pela troca indevida da titularidade do contrato pera como pela despera de disconsumidor: bem como pela demora de quase 6 meses para a resolução do problema apresentado, em violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, 5º nº 3 1, 1 e IV, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CA-SAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da integra dos autos, com-soante a necessária transparência processual

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022 RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ld: 2437030

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4502 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003283/2022, por unanimidade.

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/11/2022, conforme tabela abaixo:

	TARIFAS CEG	
Data Vigência		01/11/2022
Custo do Gás Residencial Comercial		2.39859
Custo do Gás Industrial		2.84445
Custo do Gás Vidreiro		2.48858
Custo do Gás Demais		2.76509
Custo GLP Res.		12.68650
Custo GLP Ind.		12.68650
Fator Impostos + Tx Regulação	0.7946	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulaç	0.9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.8756
Repasse FOT/FEEF		0.0133
Variação IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
	GÁS NATURAL	
Residencial	0 - 7	9.3281
	8 - 23	11.8818





	24 - 83	14.1919
	acima de 83	14.9242
Residencial MCMV	0 - 7	6.1453
	8 - 23	6.3795
	24 - 83	14.1919
Compreial a Outros	acima de 83	14.9242
Comercial e Outros	0 - 200 201 - 500	9.1300 8.8935
	501 - 2.000	8.6575
	2001 - 20.000	8.4217
	20.001 - 50.000	8.1854
	acima de 50.000	7.9493
Industrial	0 - 200	5.6862 5.5469
	201 - 2.000 2.001 - 10.000	5.4631
	10.001 - 50.000	5.0068
	50.001 - 100.000	4.7330
	100.001 - 300.000	4.4411
	300.001 - 600.000	4.0954
	600.001 - 1.500.000	4.0864
	1.500.001 - 3.000.000	4.0612
Vidreiro	acima de 3.000.000 0 - 200	3.9756 5.2388
Vidiciio	201 - 2.000	5.0994
	2.001 - 10.000	5.0155
	(10.001 - 50.000)	4.5591
	50.001 - 100.000	4.2852
	100.001 - 300.000	3.9932
	300.001 - 600.000	3.6477
	600.001 - 1.500.000 1.500.001 - 3.000.000	3.6387 3.6135
	acima de 3.000.000	3.5278
Climatização	0 - 200	6.9977
	201 - 5.000	5.0656
	5.001 - 20.000	4.7611
	20.001 - 70.000	4.3425
	70.001 - 120.000	4.1786
	120.001 - 300.000 300.001 - 600.000	4.0030
	600.001 - 1.500.000	3.7957 3.7907
	acima de 1.500.000	3.7751
Cogeração	0 - 200	5.4470
	201 - 5.000	5.3076
	5.001 - 20.000	4.1095
	20.001 70.000	3.8615
	70.001 - 120.000 120.001 - 300.000	3.8906 3.8890
	300.001 - 600.000	3.8872
	600.001 - 1.500.000	3.8867
	acima de 1.500.000	3.7585
Geração Distribuída	0 - 200	7.1356
	201 - 5.000	5.1035
	5.001 - 20.000	4.7321
	20.001 - 70.000 70.001 - 120.000	4.2562 4.0687
	120.001 - 300.000	4.0545
	300.001 - 600.000	3.9957
	600.001 - 1.500.000	3.9866
	acima de 1.500.000	3.9612
GNV	faixa única	3.5237
GNV Transporte Público	faixa única faixa única	3.5237
GNV Transporte Público Petroquímico	faixa única faixa única faixa única	
GNV Transporte Público	faixa única faixa única T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG	3.5237
GNV Transporte Público Petroquímico	faixa única faixa única faixa única	3.5237
GNV Transporte Público Petroquímico	faixa única faixa única [T = [(37.898 + 0.345) * R * [GP-Mn] + CG (c+40)2,8 26,81 [GP-M0 Onde:	3.5237
GNV Transporte Público Petroquímico	faixa única faixa única faixa única (T = [(37.898 + 0.345) * R * GP-Mn] + CG (c+40)2,8 26,81 GP-M0 Onde: (T = Tarifa;	3.5237
GNV Transporte Público Petroquímico	faixa única faixa única faixa única T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG (c+40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;	3.5237
GNV Transporte Público Petroquímico	faixa única faixa única faixa única T = [(37.898 + 0.345) * R * IGP-Mn] + CG) (c+40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;	3.5237
GNV Transporte Público Petroquímico	faixa única faixa única faixa única [T = [(37.898 + 0,345) * R * GP-Mn] + CG (c+40)2,8 26,81 GP-M0 Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; (GP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;	3.5237
GNV Transporte Público Petroquímico	faixa única faixa única T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG (c+40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor màximo é 1; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior, IGP-Mo = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior, IGP-Mo = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de juni/2000, equivalente a 183,745;	3.5237
GNV Transporte Público Petroquímico Termelétricas	faixa única faixa única T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG (c+40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tanifa; C = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de juni2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP	3.5237 3.5608
GNV Transporte Público Petroquímico Termelétricas Residencial	faixa única faixa única [T = [(37.898 + 0.345) * R * IGP-Mn] + CG) (c+40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: [T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior, IGP-Mo = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina, GLP faixa única - (R\$/kg)	3.5237 3.5608
GNV Transporte Público Petroquímico Termelétricas Residencial Industrial	faixa única faixa única T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG (c+40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tanifa; C = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de juni2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP	3.5237
GNV Transporte Público Petroquimico Termelétricas Residencial Industrial Notas:	faixa única faixa única faixa única T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG (c+40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Faitor redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única - (R\$/kg) faixa única - (R\$/kg)	3.5237 3.5608
GNV Transporte Público Petroquimico Termelétricas Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumido	faixa única faixa única faixa única T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG (c*40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Faitor redutor cujo valor màximo é 1; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior, IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única - (R\$/kg) faixa única - (R\$/kg) faixa única - (R\$/kg) reperior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; or nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;	3.5237 3.5608
GNV Transporte Público Petroquimico Termelétricas Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumido	faixa única faixa única faixa única T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG (c+40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Faitor redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única - (R\$/kg) faixa única - (R\$/kg)	3.5237 3.5608
GNV Transporte Público Petroquimico Termelétricas Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumido	faixa única faixa única faixa única T = [(37.898 + 0.345) * R * IGP-Mn] + CG) (c+40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única - (R\$/kg) faixa única - (R\$/kg) perior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; or nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; gressivamente, em cada uma das faixas de consumo, consumo;	3.5237 3.5608
GNV Transporte Público Petroquimico Termelétricas Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumidó - As margens são aplicadas em cascata, pro	faixa única faixa única faixa única faixa única faixa única T = [(37.898 + 0.345) * R * IGP-Mn] + CG) (c+40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina, GLP faixa única - (R\$/kg) faixa única - (R\$/kg) perior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; or nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; orgressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.	3.5237 3.5608
Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumid As margens são aplicadas em cascata, pro - As tarifas acima contemplam os tributos in	faixa única faixa única faixa única [T = [(37.898 + 0.345) * R * [GP-Mn] + CG] (c+40)2,8 26,81 [GP-M0] Onde: (T = Tanifa; C = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m², com 6 casas decimals; R = Falor redutor cujo valor máximo é 1; [GP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; [GP-Mo = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de juni/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única - (RS/kg) faixa única - (RS/kg) perior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; or nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; gressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas, cidentes. CONSUMIDOR LIVRE	3.5237 3.5608 17.1987 16.8769
GNV Transporte Público Petroquimico Termelétricas Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumidó - As margens são aplicadas em cascata, pro	faixa única faixa única faixa única faixa única [T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG (c*40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: [T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Faitor redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior, IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única - (R\$/kg)	3.5237 3.5608
Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumid As margens são aplicadas em cascata, pro - As tarifas acima contemplam os tributos in	faixa única faixa única faixa única [T = [(37.898 + 0.345) * R * [GP-Mn] + CG] (c+40)2,8 26,81 [GP-M0] Onde: (T = Tanifa; C = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m², com 6 casas decimals; R = Falor redutor cujo valor máximo é 1; [GP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; [GP-Mo = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de juni/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única - (RS/kg) faixa única - (RS/kg) perior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; or nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; gressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas, cidentes. CONSUMIDOR LIVRE	3.5237 3.5608 17.1987 16.8769
Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumid As margens são aplicadas em cascata, pro - As tarifas acima contemplam os tributos in	faixa única faixa única faixa única [T = [(37.898 + 0.345) * R * [GP-Mn] + CG (c+40)2,8 26,81 [GP-Mn] Onde: (T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m², com 6 casas decimals; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; GP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; [GP-Mo = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única (RS/kg) faixa única (RS/kg) faixa única (RS/kg) con as condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; grgessivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; cidentes. CONSUMIDOR LIVRE Faixa de Consumo m³ / mês GAS NATURAL	3.5237 3.5608 17.1987 16.8769
Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumid- As margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in	faixa única faixa única faixa única T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG (c+40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tanifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m², com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de juni2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única - (RS/kg) faixa única - (RS/kg) perior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; or nas condições PCS: 9.400 kcalm3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; pressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; cidentes. CONSUMIDOR LIVRE Faixa de Consumo m² / mês GÁS NATURAL 0 - 200 201 - 2.000	3.5237 3.5608 17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m³
Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumid- As margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in	faixa única faixa única faixa única T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG (c*40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Faitor redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única - (R\$/kg)	3.5237 (3.5608) 17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834
Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumid- As margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in	faixa única faixa única faixa única [T = [(37.898 + 0.345) * R * [GP-Mn] + CG] [c+40)2,8 26,81 [GP-Mn] Onde: [T = Tanifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m², com 6 casas decimals; R = Falor redutor cujo valor máximo é 1; [GP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; [GP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de juni/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única - (RS/kg) faixa única - (RS/kg) faixa única - (RS/kg) perior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; or nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; gressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas, cidentes. CONSUMIDOR LIVRE Faixa de Consumo m² / mês GAS NATURAL 0 - 200 201 - 2.000 201 - 2.000 10.001 - 50.000	3.5237 3.5608 17,1987 16,8769 Margern Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834 1.1207
Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumide - As margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in	faixa única faixa única faixa única T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG (c*40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Faitor redutor cujo valor màximo é 1; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior, IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de juni/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única - (RS/kg) faixa ún	3.5237 3.5608 17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m² 1.5500 1.4834 1.1207 0.9031
Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumide - As margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in	faixa única faixa única faixa única T = [(37.898 + 0.345) * R * [GP-Mn] + CG (c+40)2,8 28,81 [GP-Mn] + CG (c+40)2,8 28,8 28,8 28,8 28,8 28,8 28,8 28,8	3.5237 3.5608 17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834 1.1207 0.9031 0.6710
Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumide - As margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in	faixa única faixa única faixa única faixa única T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG (c*40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tarifa; C = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de juni/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única - (RS/kg) faixa única - (RS/kg) faixa única - (RS/kg) perior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; or nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; pressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas, cidentes. CONSUMIDOR LIVRE Faixa de Consumo m³ / mês GÁS NATURAL 0 - 200 201 - 2.000 201 - 2.000 50.001 - 100.000 50.001 - 100.000 100.001 - 300.000 300.001 - 300.000 300.001 - 300.000	3.5237 3.5608 17,1987 16,8769 Margem Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834 1.1207 0.9031 0.6710 0.3965
Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumide - As margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in	faixa única faixa única faixa única T = [(37.898 + 0.345) * R * [GP-Mn] + CG (c+40)2,8 28,81 [GP-Mn] + CG (c+40)2,8 28,8 28,8 28,8 28,8 28,8 28,8 28,8	3.5237 3.5608 17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834 1.1207 0.9031 0.6710
Residencial [Industrial] Residencial [Industrial] Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Sa margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	faixa única faixa única faixa única [T = [(37.898 + 0.345) * R * [GP-Mn] + CG (c+40)2,8 26,81 [GP-Mn] Onde: (T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m², com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; GP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina, GLP faixa única - (RS/kg) faixa	17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834 1.1207 0.9031 0.6710 0.3892 0.3893 0.3012
GNV Transporte Público Petroquímico Termelétricas Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumid - As margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR Industrial	faixa única faixa única faixa única [T = [(37.898 + 0.345) * R * [GP-Mn] + CG] [c+40]2,8 26,81 [GP-M0] Onde: [T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m², com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; [GP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior, [GP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; [CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única - (RS/kg) faixa única - (RS/kg) faixa única - (RS/kg) perior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; or nas condições PCS: 9.400 kcalm3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; gressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; cidentes. CONSUMIDOR LIVRE Faixa de Consumo m² / mês GÁS NATURAL 0 - 200 201 - 2.000 2001 - 10.0000 10.001 - 50.000 60.001 - 1.00.000 10.001 - 300.000 1.500.001 - 3.000.000 1.500.000 - 1.500.000 faixa única	3.5237 3.5608 17,1987 16,8769 Margem Limite R\$ / m ³ 1,6608 1,5500 1,4834 1,1207 0,9031 0,6710 0,3965 0,3892 0,3892
Residencial [Industrial] Residencial [Industrial] Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Sa margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	faixa única faixa única faixa única T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG (c*40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Faitor redutor cujo valor màximo é 1; IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior, IGP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de juni/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única - (RS/kg) faixa única	17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834 1.1207 0.9031 0.6710 0.3892 0.3893 0.3012
GNV Transporte Público Petroquímico Termelétricas Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumid - As margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR Industrial	faixa única faixa única faixa única [T = [(37.898 + 0.345) * R * [GP-Mn] + CG] [c+40]2,8 26,81 [GP-M0] Onde: [T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m², com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; [GP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior, [GP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; [CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única - (RS/kg) faixa única - (RS/kg) faixa única - (RS/kg) perior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; or nas condições PCS: 9.400 kcalm3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; gressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; cidentes. CONSUMIDOR LIVRE Faixa de Consumo m² / mês GÁS NATURAL 0 - 200 201 - 2.000 2001 - 10.0000 10.001 - 50.000 60.001 - 1.00.000 10.001 - 300.000 1.500.001 - 3.000.000 1.500.000 - 1.500.000 faixa única	17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834 1.1207 0.9031 0.6710 0.3892 0.3893 0.3012
GNV Transporte Público Petroquímico Termelétricas Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumid - As margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR Industrial	faixa única	17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834 1.1207 0.9031 0.6710 0.3892 0.3893 0.3012
GNV Transporte Público Petroquímico Termelétricas Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumid - As margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR Industrial	faixa única faixa única faixa única T = [(37.898 + 0.345) * R * [GP-Mn] + CG (c+40)2,8 26,81 [GP-Mn] Onde: (T = Tarifa; C = Somatório do consumo mensal, expresso em milibões de m², com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; GP-Mn = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; [GP-Mo = Indice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina. GLP faixa única - (RS/kg) faixa ú	17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834 1.1207 0.9031 0.6710 0.3892 0.3893 0.3012
GNV Transporte Público Petroquímico Termelétricas Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumid - As margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR Industrial	faixa única	3.5237 3.5608 17,1987 16,8769 Margem Limite R\$ / m³ 1,6608 1,5500 1,4834 1,1207 0,9031 0,6710 0,3892 0,3693 0,3012
GNV Transporte Público Petroquímico Termelétricas Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumid - As margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR Industrial	faixa única faixa	17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834 1.1207 0.9031 0.6710 0.3892 0.3893 0.3012
GNV Transporte Público Petroquímico Termelétricas Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumido - As margens são aplicadas em cascata, pro - As tarifas acima contemplam os tributos in TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR Industrial	faixa única faixa	17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834 1.1207 0.9031 0.6710 0.3892 0.3893 0.3012
GNV Transporte Público Petroquímico Termelétricas Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumid - As margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR Industrial	faixa única faixa única faixa única T = [(37.898 + 0.345) * R * [GP-Mn] + CG (c+40)2,8 26,81 [GP-Mn]	17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834 1.1207 0.9031 0.6710 0.3892 0.3893 0.3012
Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumid- As margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR Industrial Petroquímico Termelétricas	faixa única faixa	17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834 1.1207 0.9031 0.6710 0.3892 0.3893 0.3012
GNV Transporte Público Petroquímico Termelétricas Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás naturai: Preço de venda ao consumidó - As margens são aplicadas em cascata, pre - As tarifas acima contemplam os tributos in TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR Industrial Petroquímico Termelétricas	faixa única faixa única faixa única faixa única faixa única faixa de consumo faixa única faix	17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834 1.1207 0.9031 0.6710 0.3892 0.3893 0.3012
GNV Transporte Público Petroquimico Termelétricas Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumido - As margens são aplicadas em cascata, pro - As tarifas acima contemplam os tributos in TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR Industrial Petroquímico Termelétricas Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumido	faixa única faixa	17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834 1.1207 0.9031 0.6710 0.3892 0.3893 0.3012
GNV Transporte Público Petroquimico Termelétricas Residencial Industrial Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite su - Gás natural: Preço de venda ao consumido - As margens são aplicadas em cascata, pro - As tarifas acima contemplam os tributos in TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR Industrial Petroquímico Termelétricas Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumido	faixa única faixa	17.1987 16.8769 Margem Limite R\$ / m³ 1.6608 1.5500 1.4834 1.1207 0.9031 0.6710 0.3892 0.3893 0.3012

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

(Conselheiro-Presidente
(VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
COnselheiro-Relator
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
COnselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro

ld: 2437031



